Processo n.º 756/2020/VQ

Reclamante:

Reclamada:

1. Relatório

1.1. O reclamante, referindo que foi cliente da reclamada até meados de janeiro de 2020, alegou que recebeu quatro faturas, emitidas pela aqui demandada, duas delas correspondentes ao período entre 19.04.2019 e 17.05.2019 para proceder ao pagamento dos montantes de € 51,51 (cinquenta e um euros e cinquenta e um cêntimos) e € 51,51 (cinquenta e um euros e cinquenta e um cêntimos), respetivamente, e outras duas correspondentes ao período entre 17.05.2019 e 17.06.2019, com os valores de € 60,92 (sessenta euros e noventa e dois cêntimos) e € 60,92 (sessenta euros e noventa e dois cêntimos), respetivamente. Mais aduziu que, após verificação, dispõe de prova de que já pagou os montantes devidos à reclamada, nomeadamente o correspondente ao período entre 19.04.2019 e 17.05.2019, no valor de € 22,34 (vinte e dois euros e trinta e quatro cêntimos), e o correspondente ao período entre 17.05.2019 e 17.06.2019, no valor de € 60,92 (sessenta euros e noventa e dois cêntimos). Acrescentou, ainda, que já contactou a reclamada após a receção das primeiras faturas que aqui coloca em crise, tendo aquela informado que nada devia e que o assunto estava encerrado, todavia, continua a afirmar por mensagem escrita e contacto telefónico que deve a quantia de € 84,76 (oitenta e quatro euros e setenta e seis cêntimos). Pede que o Tribunal julgue a ação procedente, declarando que não deve à reclamada a quantia que lhe está a ser exigida, a qual já pagou, ou, se assim não entender, declarando que o direito ao recebimento daquela quantia se extinguiu por prescrição ou caducidade, institutos que expressamente invocou.

1.2. A reclamada apresentou contestação escrita, na qual defendeu que o pedido formulado pelo reclamante nos presentes autos não poderá proceder, uma vez que o valor em cobrança

corresponde ao fornecimento de energia efetivamente consumida no período indicado nas respetivas faturas e a obrigação natural de pagamento não se extinguiu.

2. O objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se são ou não devidas pelo reclamante as quantias objeto das faturas colocadas em crise e de que a reclamada se arroga credora. Trata-se de uma típica ação de simples apreciação negativa, em que recai sobre o demandado o ónus de alegar e provar os factos constitutivos do direito de que se arroga titular (artigo 10.º, n.º 3, alínea a) do CPC e artigo 343.º, n.º 1 do Código Civil).

3. As questões a resolver

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação, há duas questões a resolver: a questão de saber se a reclamada procedeu à duplicação de faturação relativa aos períodos de consumo de 30.03.2019-14.05.2019 e de 14.05.2019-17.06.2019; e a questão de saber se o direito ao recebimento das quantias de que a reclamada se arroga credora se extinguiu pelo decurso do tempo.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos relevantes para a decisão da causa:

a) A reclamada tem por objeto social, entre outros, a prossecução de todas as atividades, obras e serviços próprios ou relacionados com a atividade de comercialização e compra e venda da energia elétrica ou de derivados da eletricidade, suas aplicações e de matérias ou energias primárias necessárias à sua produção, prestação de serviços energéticos, de

engenharia e informáticos, telecomunicações e serviços relacionados com a *internet*, a comercialização de gás, bem como atividades gasistas de armazenamento ou regaseificação;

b) O reclamante reside no imóvel do tipo moradia sito na , concelho de , instalação de consumo à qual corresponde o Código de Ponto de Entrega (CPE) PT – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 4-5, 7-8, 10-12, 13-15, 16-17 e 17-18 dos autos, no documento junto sob Doc. 1 com a resposta da de 27.07.2020, em cumprimento do despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 14.07.2020, e nas declarações do reclamante na mesma sede;

c) Entre 30.03.2019 e 14.08.2019, reclamante e reclamada estiveram ligados por contrato de fornecimento de energia elétrica para a instalação de consumo descrita em b) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 4-5, 7-8, 10-12, 13-15, 16-17 e 17-18 dos autos e no documento junto sob Doc. 1 com a resposta da datada de 27.07.2020, em cumprimento do despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 14.07.2020;

d) Em 24.05.2019, a reclamada emitiu a fatura n.º FT que o reclamante recebeu, relativa ao período de consumos entre 30.03.2019 e 14.05.2019, com o valor total de € 22,34 (vinte e dois euros e trinta e quatro cêntimos), que o demandante pagou em 24.06.2019, a qual reflete, nomeadamente, um "acerto de consumos anteriormente faturados" ("energia estimada a devolver"), relativo ao período entre 30.03.2019 e 19.04.2019, com o montante de - € 23,81 (vinte e três euros e oitenta e um cêntimos) e um "consumo real" ("energia real consumida") de 228 kWh no período entre 19.04.2019 e 14.05.2019, no valor de € 34,79 (trinta e quatro euros e setenta e nove cêntimos) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 4-5 e 6 dos autos;

e) Em 19.06.2019, a reclamada emitiu a fatura n.º FT , que o reclamante recebeu, relativa ao período de consumos entre 14.05.2019 e 17.06.2019, com o valor total de € 60,92 (sessenta euros e noventa e dois cêntimos), que o demandante pagou em 17.07.2019, a qual reflete, nomeadamente, um "consumo real" ("energia real consumida") de 218 kWh no período entre 14.05.2019 e 13.06.2019, no valor de € 33,27 (trinta e três euros e vinte e sete cêntimos) e um "consumo estimado" ("energia consumida estimada") de 28 kWh no período entre 13.06.2019 e 17.06.2019, no valor de € 4,27 (quatro euros e vinte e sete cêntimos) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 7-8 e 9 dos autos e no extrato de movimentos bancários da conta associada ao meio de pagamento (cartão bancário) através do qual o reclamante efetuou o pagamento da quantia de € 60,92, extrato esse que foi junto aos autos pelo demandante em cumprimento do despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 14.07.2020;

f) Em 16.07.2019, a reclamada emitiu a fatura n.º FT , que o reclamante recebeu, relativa ao período de consumos entre 19.04.2019 e 14.05.2019, com o valor total de € 51,51 (cinquenta e um euros e cinquenta e um cêntimos), a qual reflete, entre outras rubricas, um "consumo real" ("energia real consumida") de 228 kWh naquele período, no valor de € 34,79 (trinta e quatro euros e setenta e nove cêntimos) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 10-12 e 13-15 dos autos;

g) Em 16.07.2019, a reclamada emitiu a fatura n.º FT , que o reclamante recebeu, relativa ao período de consumos entre 14.05.2019 e 17.06.2019, com o valor total de € 60,92 (sessenta euros e noventa e dois cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um "consumo real" ("energia real consumida") de 218 kWh no período entre 14.05.2019 e 13.06.2019, no valor de € 33,27 (trinta e três euros e vinte e sete cêntimos) e um "consumo estimado" ("energia consumida estimada") de 28 kWh no período entre 13.06.2019 e 17.06.2019, no valor de € 4,27 (quatro euros e vinte e sete cêntimos) – facto que se julga provado com base no documentos juntos a fls. 16-17 e 18-19 dos autos;

h) Entre 30.03.2019 e 14.05.2019, o reclamante consumiu 384 kWh de energia elétrica – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 2 com a resposta da datada de 27.07.2020, em cumprimento do despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 14.07.2020;

i) Entre 14.05.2019 e 13.06.2019, o reclamante consumiu 218 kWh de energia elétrica – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 2 com a resposta da datada de 27.07.2020, em cumprimento do despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 14.07.2020.

4.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, inexistem quaisquer outros factos alegados e não provados com pertinência e interesse para a boa decisão em causa.

4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob ponto 4.1.1. desta sentença

Nos termos do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelo reclamante e dos documentos remetidos a este Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral (CACCVA) pela em cumprimento de despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 14.07.2020, às declarações do reclamante na mesma sede e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

O Tribunal tomou, também, em consideração, a regra preceituada no n.º 3 do artigo 35.º da LAV, da qual resulta que, em caso de não comparência de uma das partes (no caso, da reclamada) à

audiência arbitral, o Tribunal pode prosseguir o processo e proferir sentença arbitral com base na prova apresentada.

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. Da natureza e regime jurídico aplicável ao contrato celebrado entre o reclamante e a reclamada

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre a este Tribunal aquilatar, em primeiro lugar, se a reclamada procedeu à duplicação de faturação relativa aos períodos de consumo de 30.03.2019-14.05.2019 e de 14.05.2019-17.06.2019, com a emissão dos documentos que tomam os n.ºs FT

A este propósito e como ponto prévio, tal como resulta evidente do exame e análise dos documentos juntos a fls. 13-15 e 18-19 dos autos, em confronto com os documentos de fls. 10-12 e 16-17, verifica-se que aquele primeiro conjunto de documentos constitui uma mera cópia das mesmas faturas reproduzidas no segundo lote de documentos atrás destacado, pelo que, *summo rigore*, em causa estão apenas dois direitos de crédito de que a reclamada se arroga titular, com os valores totais de € 51,51 (cinquenta e um euros e cinquenta e um cêntimos) e € 60,92 (sessenta euros e noventa e dois cêntimos) – cf. alíneas f) e g) do ponto 4.1.1. *supra*.

Isto posto, antes de nos pronunciarmos concretamente sobre a primeira questão a dirimir, importa caraterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis ao vínculo negocial celebrado entre reclamante e reclamada.

Assim, atendendo à matéria de facto julgada provada, *maxime* às asserções constantes das alíneas a) e c) do ponto 4.1.1. desta sentença, cumpre assinalar, em primeiro lugar, que a reclamada, enquanto comercializadora em regime de mercado, dedica-se à aquisição e venda de eletricidade para abastecimento dos clientes agregados na sua carteira, nomeadamente o reclamante, com quem celebrou contrato de fornecimento de energia elétrica, destinado a uso não profissional pelo

demandante (artigos 9.º, 10.º, 77.º e 89.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, doravante "RRCSE"[1]).

Está em causa, portanto, um contrato misto, com elementos de compra e venda (artigo 874.º do Código Civil) e de prestação de serviço (artigo 1154.º do Código Civil) por terceiro, de execução duradoura, nos termos do qual a reclamada, "única contraparte do utente no contrato" se obrigou à "venda da eletricidade e a promessa da prestação do serviço pelo terceiro operador da rede, consubstanciada na instalação e manutenção do contador, na entrega da eletricidade e na medição do consumo"[2] (prestação de execução continuada), encontrando-se o reclamante adstrito à contraprestação, de execução periódica, consistente no pagamento do preço proporcional à energia elétrica por aquele efetivamente consumida, fixado por unidade de medida (kWh), e reconduzível à figura da venda a*d mensuram* (artigo 887.º do Código Civil).

Isto porque, à luz da atual configuração normativa do Sistema Elétrico Nacional (SEN), assente, por um lado, numa sucessão de relações jurídicas, económica e juridicamente autonomizadas, que se estabelecem entre os vários sujeitos que operam no mercado da energia elétrica e integram a sua cadeia de valor (a qual compreende as etapas de *produção*, *transporte e distribuição* e *consumo*), e, por outro lado, no princípio da separação (*unbundling*) entre as várias atividades do setor elétrico, nomeadamente as atividades de distribuição e de comercialização[3], comercializador e operador da rede de distribuição de energia elétrica acham-se ligados por **contrato de uso de redes** (artigo 78.º do RRCSE e artigos 8.º e seguintes do RARI[4]), vínculo negocial por

---

[1] Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 632/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 21 de dezembro de 2017).

[2] PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, in Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019, pp. 1012-1031, em especial pp. 1025-1026.

[3] *Vide* artigos 36.º, n.º 1 e 43.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017).

[4] Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, aprovado pelo Regulamento n.º 560/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira

intermédio do qual o operador da rede se obriga a proporcionar ao comercializador o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a eletricidade e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de eletricidade), e que se assume como um **contrato a favor de terceiro**, em que o terceiro beneficiário é o consumidor de eletricidade, com a nuance, face à configuração típica daquele tipo contratual, de o promissário (no caso, o comercializador com quem o consumidor contratou o fornecimento de energia elétrica) responder (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário – artigo 500.º do Código Civil) pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, o operador da rede de distribuição), como resulta do disposto pelo artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural[5].

Ora, como explica PEDRO FALCÃO, "[p]or força deste contrato a favor de terceiro, *scilicet*, da *cláusula a favor de terceiro* consagrada no contrato de uso de redes «para efeitos de acesso às redes das instalações [...] dos clientes do comercializador» (ponto 1 do Anexo I do Despacho n.º 18899/2010, publicado no *Diário da República* de 21 de dezembro de 2010[6]), fica o operador da rede, *promitente* no âmbito deste contrato, devedor da respetiva prestação ao utente beneficiário, que terá direito a exigi-la nas devidas condições", as quais se encontram previstas no artigo 6.º do RRCSE, ao postular que «[n]o exercício das suas atividades, os sujeitos intervenientes no SEN devem observar as obrigações de serviço público estabelecidas na lei» (n.º 1), sendo uma dessas obrigações «a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento» [n.º 2, alínea a)][7].

---

alteração introduzida pelo Regulamento n.º 620/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de dezembro de 2017).

[5] Aprovado pelo Regulamento n.º 629/2017 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 20 de dezembro de 2017), cujo artigo 10.º, n.º 1, sob a epígrafe "Partilha de responsabilidades e direito de regresso", dispõe conforme segue: "Os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes."

[6] Diploma que aprova as condições gerais dos contratos de uso de redes celebrados com os comercializadores em regime de mercado e com o Comercializador de Último Recurso.

[7] PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, in Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019, pp. 1026-1027.

Acresce que, o objeto do contrato integra-se na categoria dos serviços de interesse geral abrangidos pela Lei dos Serviços Públicos Essenciais ("LSPE"[8]) – o "serviço de fornecimento de energia elétrica" (artigo 1.º, n.º 2, alínea b) da LSPE) – sendo que, para efeitos daquele diploma legal, considera-se ***utente*** "(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo" (artigo 1º, n.º 3 da LSPE) e, por outro lado, considera-se ***prestador dos serviços públicos essenciais*** "(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 [entre os quais, o serviço de fornecimento de energia elétrica], independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão" (artigo 1.º, n.º 4 da LSPE). No caso em apreciação, reclamante e reclamada são de qualificar, respetivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

E, bem assim, na situação em apreço, constata-se, ainda, que o contrato de fornecimento daquele serviço público essencial foi celebrado entre um *profissional* (a reclamada) e um *consumidor* (o reclamante), logo constitui contrato de prestação de serviço de consumo, sendo, portanto, fonte de relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito às regras da Lei de Defesa do Consumidor (cf. artigo 2.º, n.º 1)[9].

Destarte, sendo a reclamada um sujeito interveniente no Sistema Elétrico Nacional (SEN), entendido como conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações elétricas relacionados com as atividades abrangidas pelo já referido Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, no território nacional, por força do artigo 14.º, alínea e) deste compêndio legal, encontra-se a demandada adstrita ao cumprimento de **obrigações de serviço público** (artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE e artigo 5.º, n.ºs 1 a 3 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15.02.), imanentes à **essencialidade**

[8] Aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29.07 (em vigor desde 28.08.2019).
[9] Lei n.º 24/96, de 31.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16.08 (em vigor desde 15.09.2019).

do serviço público em causa na relação contratual jurídico-privada celebrada com o reclamante, tendentes à satisfação de necessidades primaciais na vida de qualquer cidadão.

Ademais, impende sobre o comercializador de serviços públicos essenciais o cumprimento do **dever de informação ao consumidor** (artigo 4.º da LSPE), sendo um dos seus corolários mais imediatos e mais relevantes, a **obrigação de emissão de faturação detalhada, com periodicidade mensal, discriminação dos serviços prestados e correspondentes tarifas, e especificação dos valores cobrados**, a qual encontra respaldo legal, desde logo, no artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 4 da LSPE, e é objeto de regulamentação setorial nos artigos 119.º, 120.º e 132.º do RRCSE, quanto ao serviço de fornecimento de energia elétrica.

Mais concretizadamente, salvo convenção das partes em sentido diverso e que o consumidor considere ser mais favorável aos seus interesses, a periodicidade da faturação de energia elétrica entre os comercializadores e os respetivos clientes é **mensal** (artigo 9.º, n.º 2 da LSPE e artigo 120.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE). O profissional deve remeter as respetivas faturas em suporte papel ou, se o consumidor tiver manifestado o consentimento prévio ou não tiver manifestado oposição quando o contrato de fornecimento em vigor já o preveja, em suporte eletrónico, para o endereço de correio eletrónico disponibilizado pelo cliente (artigo 132.º, n.º 13 do RRCSE).

Para cabal cumprimento do dever de informação inerente à obrigação de emissão de faturação, cumpre ao prestador de serviços de interesse geral, nos termos do artigo 9.º, n.ºs 2 e 4 da LSPE e do artigo 132.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RRCSE, apresentar aqueles documentos de pagamento com os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, assumindo, nomeadamente, a preocupação de esclarecer os utentes da desagregação dos valores faturados e, por essa via, evidenciar:

i) o valor relativo à tarifa de acesso às redes (artigo 122.º, n.ºs 2 e 3 do RRCSE e respetivo Regulamento Tarifário[10]);

[10] Aprovado pelo Regulamento n.º 619/2017, de 18 de dezembro da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de dezembro de 2017), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 76/2019 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de janeiro de 2019).

ii) os custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral: Sobrecusto da Produção em Regime Ordinário (centrais térmicas e hídricas)[11], Sobrecusto da Produção em Regime Especial (energias não renováveis)[12], Sobrecusto da Produção em Regime Especial (energias renováveis)[13] e Outros Custos[14];

iii) o preço unitário dos termos faturados;

iv) as quantidades associadas a cada um dos termos faturados;

v) o período da faturação a que a mesma reporta e a data limite de pagamento;

vi) a data ou datas preferenciais para comunicação de leituras por parte dos clientes em BTN (Baixa Tensão Normal);

vii) as taxas e outros encargos devidos; e

viii) quando aplicável, o valor do desconto correspondente à tarifa social.

Por último, por força do disposto no artigo 119.º, n.ºs 1 a 5 do RRCSE, **a faturação apresentada pelos comercializadores deve ter por base, como princípio-regra, a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador da rede de distribuição [, no caso da energia elétrica**, a qual assume a qualidade de concessionária de serviço público, que se dedica à atividade económica de distribuição de energia elétrica em alta tensão e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de Santo Tirso – cf. artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto[15], e

[11] Sobrecusto dos contratos de aquisição de energia, custos para a manutenção do equilíbrio contratual e garantia de potência.
[12] Designadamente, sobrecusto da produção em regime especial do tipo cogeração.
[13] Sobrecusto da produção em regime especial, alocado nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, do tipo eólica, fotovoltaica, mini-hídrica, biogás, biomassa, resíduos urbanos e energia das ondas.
[14] Incluem, designadamente, as rendas de défices de tarifas (vulgo "Défice Tarifário"), os ajustamentos da atividade de aquisição de energia do Comercializador de Último Recurso (CUR) referentes a anos anteriores e os custos associados aos terrenos das centrais hídricas.
[15] Desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados

artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro[16]], **obtida, por este, mediante leitura direta do equipamento de medição, realizada com periodicidade trimestral** [no caso da energia elétrica, para os clientes com instalações consumidoras ligadas em BTN – cf. artigo 268.º, n.º 5, alínea b) do RRCSE e ponto 29.1.2 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD)[17]], na eventualidade de o contador não estar em telecontagem (caso em que é assegurado o envio automático de leituras, com periodicidade mensal). **Excecionalmente, nos períodos em que não existam dados extraídos diretamente do equipamento de medição, o comercializador pode produzir a faturação com base em estimativas de consumos, realizadas de acordo com metodologia escolhida pelo cliente, sem prejuízo do dever de proceder aos competentes "acertos de faturação" nos documentos de pagamento emitidos posteriormente, com base nas leituras reais, então, disponíveis (artigos 131.º, n.º 1, alínea c), e n.º 5, e 268.º, n.º 1, ambos do RRCSE).**

4.2.2. Da questão de saber se a reclamada procedeu à duplicação de faturação relativa aos períodos de consumo de 30.03.2019-14.05.2019 e de 14.05.2019-17.06.2019

Na decorrência do que imediatamente antecede, extrai-se, com meridiana clareza, que é, portanto, com base nas leituras extraídas do equipamento de medição (cuja conformidade metrológica não foi colocada em causa) que o Tribunal deve iniciar a tarefa de aferir da correção da faturação emitida pela reclamada e, nessa decorrência, pronunciar-se acerca da alegada duplicação de faturação invocada pelo reclamante enquanto fundamento em que aquele faz assentar a pretendida declaração de inexistência dos direitos de crédito de que a reclamada se arroga, por intermédio da emissão das faturas

---

de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

[16] Estabelece os princípios gerais a que devem obedecer os contratos de concessão a favor da EDP, quando a exploração não é feita pelos municípios.

[17] Diretiva n.º 5/2016 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 26 de fevereiro de 2016).

Para tanto, importa desenvolver, de seguida, um exercício de cotejo do teor das faturas descritas sob alíneas d) a g) do ponto 4.1.1. *supra* com a informação prestada a estes autos pelo Operador da Rede de Distribuição – mormente, a constante das decisões em matéria de facto sob alíneas h) e i) do mesmo elenco de factos julgados provados –, enquanto entidade responsável pela leitura (i.e., pela recolha dos valores das grandezas objeto de medição registadas no mostrador ou nas memórias dos equipamentos de medição, entre as quais a energia ativa – *vide* artigos 245.º, alínea d) e 249.º do RRCSE e pontos 24. e 29. do GMLDD) dos contadores (pela mesma) montados nos locais de consumo dos clientes ligados à sua rede (artigos 239.º, n.º 1, alínea c) e 268.º, n.ºs 2 e 5, alínea b) do RRCSE e pontos 10., alínea b) e 27.6. do GMLDD), a respeito dos consumos efetuados nos períodos de 30.03.2019-14.05.2019 e de 14.05.2019-17.06.2019 na instalação localizada na , concelho de , à qual corresponde o Código de Ponto de Entrega (CPE) Sem descurar, contudo, que, para as instalações em BT, nem sempre é possível obter leituras de ciclo com a periodicidade exigida pela disponibilização de dados, pelo que se torna necessário definir um método de cálculo transparente para determinação do consumo estimado, a utilizar pelo Operador da Rede de Distribuição e pelo comercializador, o qual se revele idóneo a assegurar, na medida do possível, uma correspondência com os consumos efetivamente realizados pelo cliente (ponto 32. do GMLDD).

Assim, a partir do histórico de leituras remetido a este Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral (CACCVA) pela verifica-se que, entre 30.03.2019 e 14.05.2019, o reclamante consumiu 384 kWh de energia elétrica, enquanto que, entre 14.05.2019 e 13.06.2019, o reclamante consumiu 218 kWh de energia elétrica. Por sua vez, atentando no detalhe das faturas n.ºs , cujos valores nelas peticionados o reclamante pagou, constata-se que a primeira, operando um acerto de consumos anteriormente faturados (em excesso) para o período entre 30.03.2019 e 19.04.2019, visa refletir, essencialmente, a leitura do equipamento de medição afeto à instalação do demandante datada de 14.05.2019 – 62.090 kWh –, a partir da qual se apurou um consumo para o hiato temporal

entre 30.03.2019 e 14.05.2019 de 384 kWh, precisamente o consumo total de energia elétrica que se extrai da soma das duas rubricas "Energia Real Consumida" e "Energia estimada a devolver"; já a segunda fatura, além de refletir a leitura do contador afeto à instalação do demandante datada de 13.06.2019 – 62.308 kWh –, a partir da qual apurou, corretamente, um consumo para o período entre 14.05.2019 e 13.06.2019 de 218 kWh, ainda calculou por estimativa o consumo de energia elétrica para o período entre 13.06.2019 e 17.06.2019, o qual terá sido (ou, pelo menos, deveria ter sido) "acertado" na fatura imediatamente seguinte à comunicação de nova leitura real por uma das entidades a quem assiste a faculdade de leitura do equipamento de medição (cf. artigo 268.º, n.ºs 2 e 3 do RRCSE).

Isto posto, analisando, agora, as duas faturas colocadas em crise nestes autos, apura-se que a fatura n.º procede, de facto, a uma repetição da liquidação do preço respeitante ao consumo (e demais rubricas que compõem a fatura, entre as quais, os encargos fixos mensais relativos a "encargos com a potência contratada", "taxa de exploração da Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG)" e "contribuição para o audiovisual (CAV)") efetuado no período entre 19.04.2019 e 14.05.2019 (já operada pela fatura n.º i.e., 228 kWh, e, de igual modo, a fatura n.º reitera todo o detalhe da fatura anteriormente emitida e relativa ao período entre 14.05.2019 e 17.06.2019 – a fatura n.º –, liquidando o mesmo valor de € 60,92 (sessenta euros e noventa e dois cêntimos), por conta dos consumos (e demais componentes que integram a fatura) efetuados pelo reclamante em idêntico período.

Como tal, à luz de tudo quanto antecede e do que imediatamente acima se concluiu, assistindo à reclamada somente o direito de exigir ao reclamante o pagamento do preço proporcional à energia elétrica por aquele efetivamente consumida (e respetivos impostos, bem como o pagamento único – mas não duplicado – dos demais serviços e encargos fixos devidos por período mensal de faturação), sob pena de locupletamento injustificado, **forçoso é concluir que assiste razão ao reclamante e julgar não devidas por aquele à reclamada as quantias de € 51,51 (cinquenta e um euros e cinquenta e um cêntimos) e de € 60,92 (sessenta euros e noventa e dois cêntimos), objeto, respetivamente, das faturas n.ºs**

Tendo o Tribunal declarado a inexistência dos direitos de crédito de que a aqui demandada se arrogava (e opunha ao reclamante), resulta prejudicado o conhecimento da segunda questão a solucionar oportunamente enunciada – extinção, pelo decurso do tempo, dos direitos invocados –, a qual pressupunha, aliás, a constituição de tais posições jurídicas ativas.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente procedente, declarando-se que o reclamante não deve à reclamada as quantias de € 51,51 (cinquenta e um euros e cinquenta e um cêntimos) e de € 60,92 (sessenta euros e noventa e dois cêntimos), objeto, respetivamente, da fatura n.º e da fatura n.º

Notifique-se.

Santo Tirso, 18 de setembro de 2020

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

Resumo:

1. Impende sobre o comercializador de serviços públicos essenciais o cumprimento do dever de informação ao consumidor (artigo 4.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho – "LSPE"), sendo um dos seus corolários mais imediatos e mais relevantes, a obrigação de emissão de faturação detalhada, com periodicidade mensal, discriminação dos serviços prestados e correspondentes tarifas, e especificação dos valores cobrados, a qual encontra respaldo legal, desde logo, no artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 4 da LSPE, e é objeto de regulamentação setorial nos artigos 119.º, 120.º e 132.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRCSE), quanto ao serviço de fornecimento de energia elétrica;

2. Mais concretizadamente, salvo convenção das partes em sentido diverso e que o consumidor considere ser mais favorável aos seus interesses, a periodicidade da faturação de energia elétrica entre os comercializadores e os respetivos clientes é mensal (artigo 9.º, n.º 2 da LSPE e artigo 120.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE). O profissional deve remeter as respetivas faturas em suporte papel ou, se o consumidor tiver manifestado o consentimento prévio ou não tiver manifestado oposição quando o contrato de fornecimento em vigor já o preveja, em suporte eletrónico, para o endereço de correio eletrónico disponibilizado pelo cliente (artigo 132.º, n.º 13 do RRCSE);

3. Para cabal cumprimento do dever de informação inerente à obrigação de emissão de faturação, cumpre ao prestador de serviços de interesse geral, nos termos do artigo 9.º, n.ºs 2 e 4 da LSPE e do artigo 132.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RRCSE, apresentar aqueles documentos de pagamento com os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, assumindo, nomeadamente, a preocupação de esclarecer os utentes da desagregação dos valores faturados e, por essa via, evidenciar: *i)* o valor relativo à tarifa de acesso às redes (artigo 122.º, n.ºs 2 e 3 do RRCSE e respetivo

Regulamento Tarifário); *ii)* os custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral: Sobrecusto da Produção em Regime Ordinário (centrais térmicas e hídricas), Sobrecusto da Produção em Regime Especial (energias não renováveis), Sobrecusto da Produção em Regime Especial (energias renováveis) e Outros Custos; *iii)* o preço unitário dos termos faturados; *iv)* as quantidades associadas a cada um dos termos faturados; *v)* o período da faturação a que a mesma reporta e a data limite de pagamento; *vi)* a data ou datas preferenciais para comunicação de leituras por parte dos clientes em BTN (Baixa Tensão Normal); *vii)* as taxas e outros encargos devidos; e *viii)* quando aplicável, o valor do desconto correspondente à tarifa social;

4. Por último, por força do disposto no artigo 119.º, n.ºs 1 a 5 do RRCSE, a faturação apresentada pelos comercializadores deve ter por base, como princípio-regra, a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador da rede de distribuição , no caso da energia elétrica, a qual assume a qualidade de concessionária de serviço público, que se dedica à atividade económica de distribuição de energia elétrica em alta tensão e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de – cf. artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro], obtida, por este, mediante leitura direta do equipamento de medição, realizada com periodicidade trimestral [no caso da energia elétrica, para os clientes com instalações consumidoras ligadas em BTN – cf. artigo 268.º, n.º 5, alínea b) do RRCSE e ponto 29.1.2 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD)], na eventualidade de o contador não estar em telecontagem (caso em que é assegurado o envio automático de leituras, com periodicidade mensal);

5. Excecionalmente, nos períodos em que não existam dados extraídos diretamente do equipamento de medição, o comercializador pode produzir a faturação com base em estimativas de consumos, realizadas de acordo com metodologia escolhida pelo cliente, sem prejuízo do dever de proceder aos competentes "acertos de faturação" nos documentos de pagamento emitidos posteriormente, com base nas leituras reais, então, disponíveis (artigos 131.º, n.º 1, alínea c), e n.º 5, e 268.º, n.º 1, ambos do RRCSE);

6. Na decorrência do que imediatamente antecede, extrai-se, com meridiana clareza, que é, portanto, com base nas leituras extraídas do equipamento de medição (cuja conformidade metrológica não foi colocada em causa nestes autos) que o Tribunal deve iniciar a tarefa de aferir da correção da faturação emitida pela reclamada e, nessa decorrência, pronunciar-se acerca da alegada duplicação de faturação invocada pelo reclamante enquanto fundamento em que aquele fez assentar a pretendida declaração de inexistência dos direitos de crédito de que a reclamada se arrogava, por intermédio da emissão das faturas

7. Nesse seguimento, o Tribunal apurou que a fatura n.º procedeu, de facto, a uma repetição da liquidação do preço respeitante ao consumo (e demais rubricas que compõem a fatura, entre as quais, os encargos fixos mensais relativos a "encargos com a potência contratada", "taxa de exploração da Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG)" e "contribuição para o audiovisual (CAV)") efetuado no período entre 19.04.2019 e 14.05.2019 (já operada pela fatura n.º), e, de igual modo, a fatura n.º reiterou todo o detalhe da fatura anteriormente emitida e relativa ao período entre 14.05.2019 e 17.06.2019 – a fatura n.º –, liquidando o mesmo valor de € 60,92 (sessenta euros e noventa e dois cêntimos), por conta dos consumos (e demais componentes que integram a fatura) efetuados pelo reclamante em idêntico período;

8. Como tal, assistindo à reclamada somente o direito de exigir ao reclamante o pagamento do preço proporcional à energia elétrica por aquele efetivamente consumida (e respetivos impostos, bem como o pagamento único – mas não duplicado – dos demais serviços e encargos fixos devidos por período mensal de faturação), sob pena de locupletamento injustificado, o Tribunal julgou não devidas pelo reclamante à reclamada as quantias de €51,51 (cinquenta e um euros e cinquenta e um cêntimos) e de € 60,92 (sessenta euros e noventa e dois cêntimos), objeto, respetivamente, das faturas n.ºs